



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000744-42.2021.8.16.0000

Recurso: 0000744-42.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Agravante(s): • FEDERAÇÃO PARANAENSE DE AUTOMOBILISMO

Agravado(s): • FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA

• Diretor Superintendente da Autarquia Municipal da Saúde da Prefeitura de Londrina

• Município de Londrina/PR

• Diretor Presidente da Fundação de Esportes Londrina

• AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Vistos, etc.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de “Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência” impetrado por FEDERAÇÃO PARANAENSE DE AUTOMOBILISMO em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA E DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela impetrante, nos seguintes termos (mov. 14.1):

“1. Retifique-se o polo passivo para que, ao lado da Fundação de Esportes de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, figurem como autoridades impetradas o Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Londrina e o Diretor-superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (sem menção aos nomes das pessoas físicas que ocupam esses cargos).

Anote-se.

2. Pretende a Federação Paranaense de Automobilismo, ora impetrante, suprir a recusa das autoridades impetradas em autorizar a realização do evento “Track Day RPM’s Escola de Pilotos Londrina”, agendado para ocorrer no dia 17.1.2021, nas dependências do Autódromo Internacional Ayrton Senna.

Bem examinados os autos, entendo que se deve rejeitar o requerimento de liminar.

O Decreto Estadual nº 6.294/2020, com a redação que lhe deu o Decreto nº 6.599/2021, assim dispõe:



“Art. 2º Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos.

Parágrafo único. Exceatua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in, bem como a realização de processos seletivos em geral de acordo com as regras previstas na Resolução nº 632/2020 da Secretaria de Saúde.”

Ao que tudo faz crer, a pretensão da impetrante parece esbarrar na proibição de aglomeração prevista no Decreto Estadual nº 6.294/2020. Com efeito, embora não tenha havido venda de ingressos ao público, o evento automobilístico “Track Day RPM’s Escola de Pilotos de Londrina” contará com 40 participantes. Ainda que não haja contato físico entre os competidores, é razoável supor que cada um deles será assessorado por uma equipe de apoio própria composta por assistentes e mecânicos, os quais, somados aos seguranças terceirizados (vide contrato de evento 1.13), poderão ensejar, sim, as aglomerações vedadas.

Nem vale o argumento de que a negativa de autorização implicaria ofensa ao princípio da isonomia. A Fundação de Esportes de Londrina deu igual tratamento ao evento de motovelocidade e ao denominado “Track Day RPM’s Escola de Pilotos Londrina”: baseada na restrição contida no Decreto Estadual nº 6.294/200, procedeu ao cancelamento ao ambos. O fato de o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca haver autorizado a realização do primeiro evento, nos autos do mandado de segurança nº 72518-27.2020.8.16.0014, em nada altera essa conclusão. Isso porque a observância do princípio da igualdade deve ser aferida tendo em conta o comportamento da Administração em face dos particulares que estejam em situação juridicamente equivalente; não, porém, o teor das decisões judiciais que se hajam proferido sobre idêntica matéria: quanto a estas, é inevitável que os órgãos judiciais diverjam sobre a interpretação das questões de fato e de direito que lhe foram submetidas. Seja como for, certo é que a liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 72518-27.2020.8.16.0014 teve por suporte um dado fático inexistente no caso em análise: lá, ao contrário do que se verifica aqui, havia parecer da Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP) atestando expressamente que o evento esportivo não implica aglomeração de pessoas...

De resto, é fato público e notório que os dados epidemiológicos atuais são diversos dos que vigoravam no início de dezembro de 2020, quando se impetrou aquele mandado de segurança. As taxas de ocupação de leitos em UTI e os números diários de infectados pela Covid-19, nos últimos 30 dias, apresentaram ascensão preocupante. O fenômeno, conforme investigações levadas a efeito pela comunidade científica, ora é atribuído a uma suposta “segunda onda” de contaminação, ora à maior virulência de uma cogitada nova cepa do coronavírus que já estaria circulando entre nós. Daí se segue que a interpretação dada pelas autoridades impetradas ao Decreto Estadual nº 6.294/2020 parece ajustar-se ao princípio da prevenção, entre nós positivado nos arts. 196 e 198, II, da Constituição, c/c o §1º do art. 2º da Lei nº 8.080/1990.

De sorte que, inexistindo aparente ilegalidade ou abuso de poder a ser coibido, rejeita-se o requerimento de liminar.

(...)”



No mov. 22.1, a parte impetrante requereu a reconsideração da citada decisão, sendo o pedido rejeitado pelo Juízo Singular, nos seguintes termos:

“1. Passo ao exame do pedido de reconsideração formulado no evento 22.

Com o respeito devido ao entendimento manifestado pela impetrante, mantenho a decisão que negou a liminar.

A autorização da Secretária Municipal de Saúde (evento 22.3) e o parecer da Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP) foram expedidos e, 1º.12.2020, isto é, dois dias, antes da publicação do Decreto Estadual nº 6.294, de 3.12.2020. Logo, tenho que as restrições sanitárias supervenientes nele veiculadas, dada a prevalência dos interesses da coletividade que com elas se visa a tutelar, constituem óbice a que se realize o evento questionado.

Ademais, o que o parecer da Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP) atesta é que não haverá “contato físico entre os participantes” (leia-se: pilotos dos carros); não há nenhuma garantia, entretanto, de que não possa haver aglomerações das 40 equipes, que, compostas de dois membros, resultariam num total de 80 pessoas. Considero incidente a vedação do art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.294/2020, na medida em que não caracterizadas quaisquer das exceções contempladas no seu parágrafo único.

No mais, reitero os fundamentos da decisão do evento 14, mantendo-a integralmente.

Intimem-se e cumpra-se.”

Das razões recursais

Em suma, narrou o agravante que a decisão agravada merece reforma, eis que *“trata-se de um evento fechado para os poucos participantes, não mais que 40 (quarenta) carros – quantidade máxima de inscrições que seriam aceitas – sem a presença de público, sem venda de ingresso ou uso de bilheteria, especialmente sem qualquer tipo de contato físico entre os participantes, sem aglomeração ou reunião de pessoas em espaços limitados, tudo conforme as diretrizes estabelecidas pela citada Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP) da cidade.”* (mov. 1.1, p. 07).

Destacou que *“o Plano de Trabalho foi aprovado e, por conseguinte, a realização do evento foi autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP)”*. O evento seria inicialmente realizado no dia 05/12/2020, tendo sido cancelado em 04/12/2020, em razão da superveniência do Decreto Estadual nº 6.294/2020.



Relatou que o evento foi reagendado para a data de 17/01/2021, tendo sido protocolado pedido de alteração de data na Fundação de Esportes de Londrina em 17/12/2020. Registrou que “*dentre evasivas não plausíveis, a Autoridade Coatora, na data de 08/01/2021 afirmou verbalmente que diante da edição do novo Decreto Estadual nº 6599 de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou as medidas restritivas para realização de eventos até 31/01/2021, o evento não seria autorizado e que a negativa era o Comunicado emitido em 04/012/2020, cuja interpretação da data seguiria o Decreto Estadual*” (mov. 1.1, p. 09).

Afirmou que em 08/01/2020, a Secretaria de Saúde enviou email à agravante comunicando o cancelamento do evento.

Frisou que “*o direito de realização do evento em questão se mantém líquido e certo, já que está perfeitamente de acordo com o Decreto Estadual e com as exigências dos órgãos de saúde competentes, fazendo-se concluir que o seu cancelamento nada mais é do que uma ilegalidade por parte do respeitável representante do Poder Público*” (mov. 1.1, p. 12).

Ponderou que deve ser observado o princípio da igualdade, já que após a edição dos decretos estaduais mencionados, nos autos de Mandado de Segurança nº 0075518-27.2020.8.16.0014, autorizou-se a realização de um evento de motovelocidade no autódromo da cidade de Londrina.

Destacou que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, alegando que o *periculum in mora* e o perigo de dano irreparável se revelam evidentes, haja vista os prejuízos advindos da não realização do evento.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de que “*seja concedida, inaudita altera parte, portanto sem a perquirição da parte ex adversa, a ordem mandamental para garantir o direito da Agravante realizar o evento “Track Day RPM’s Escola de Pilotos Londrina” no Autódromo Internacional Ayrton Senna de Londrina na data de 17/01/2021 e/ou em data posterior caso seja necessário*”. (mov. 1.1, p. 17).

É o relatório.



2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Segundo o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*”

Já o deferimento do pedido de tutela de urgência está condicionado à presença dos requisitos elencados nos artigos 300 e 1.019, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ou seja, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A agravante impetrou Mandado de Segurança em face de ato coator praticado pelo Diretor da Fundação de Esportes de Londrina e pelo Diretor-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão da negativa de autorização de realização do evento “Track Day RPM’s Escola de Pilotos Londrina”, previsto para acontecer no próximo dia 17 do corrente mês.

O Magistrado Singular indeferiu o pleito liminar formulado pela impetrante, por entender que a realização do evento contraria o disposto no Decreto Estadual nº 6.294/2020, com redação dada pelo Decreto nº 6.599/2021.

Pois bem.

Em análise das razões recursais e dos documentos que instruem os autos, entendo que a liminar pretendida não deve ser concedida.

Como é sabido, o nosso país e o mundo ainda vivem a exponencial disseminação do COVID-19, que vem ensejando a adoção de medidas excepcionais pelo Poder Público para conter o avanço da pandemia.



Em 07/01/2021, por meio do Decreto nº 6599/2021, o Governador do Estado do Paraná, prorrogou até 31/01/2021 a vigência das medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia dispostas no Decreto nº 6.294, de 03/12/2020. O Decreto nº 6.294/2020 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in”.

No presente caso, pretende o agravante a autorização para realização de evento automobilístico no dia 17/01/2021, por entender que não há violação ao disposto no Decreto nº 6.294/2020, já que se trata da hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, do referido normativo, de realização de evento que não envolve contato físico entre pessoas.

Sem razão.

Inicialmente, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 01/05/2020, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0019284-75.2020.8.16.0000 de Relatoria do Des. Ruy Cunha Sobrinho, o Supremo Tribunal Federal já delineou que é fundamental que a organização do combate à pandemia ocorra de maneira global, ficando a política estratégica a cargo do Estado. A propósito, vide:

“Assim decidiu o Ministro Marco Aurélio na ADI 6343MC/DF, ao determinar que as alterações promovidas na Lei nº 13.979/2020 devem ser mantidas. Assim dispõe o § 7º do art. 3º da citada Lei: em ‘época de crise, há mesmo de atentar-se para o arcabouço normativo constitucional, mas tudo recomenda temperança, ponderação de valores, e, no caso concreto, prevalece o relativo à saúde pública nacional.’

Em sentido idêntico, ainda do Min. Marco Aurélio, no exame da MC ADI 6.341/DF, versando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que prevê, em seu artigo 3º, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o insigne Relator enfatizou a possibilidade da adoção pelas autoridades, no âmbito de suas competências, de várias medidas.

E que as providências fixadas texto examinado não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Eis a ementa:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e



necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MC na ADI 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 24 de março de 2020).

Confirmando esse lineamento, ainda, decidiu o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 (em 8 de abril de 2020).

Firmou que a definição do sistema constitucional do estado federado se sustenta no princípio da autonomia dos entes federados, com a partilha de competências legislativas, administrativas e tributárias. E, ao final, reconheceu a competência municipal para deliberar sobre o funcionamento do comércio durante o cenário pandêmico”.

No caso em análise, verifica-se que o evento que a agravante pretende realizar estava previsto para acontecer no dia 05/12/2020, tendo sido cancelado em razão da publicação do Decreto Estadual nº 6.294/2020, em 03/12/2020, que proibiu a realização de eventos presenciais que causem aglomerações de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas.

Como bem ponderado pelo Magistrado Singular, “*a autorização da Secretaria Municipal de Saúde (evento 22.3) e o parecer da Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP) foram expedidos em 1º.12.2020, isto é, dois dias antes da publicação do Decreto Estadual nº 6.294, de 3.12.2020. Logo, tenho que as restrições sanitárias supervenientes nele veiculadas, dada a prevalência dos interesses da coletividade que elas se visa a tutelar, constituem óbice a que se realize o evento questionado*”.

Como se vê, em pese tenha sido autorizada a realização do evento na data originária (05/12/2020), bem como tenha sido deferido liminarmente (MS nº 72518-27.2020.8.16.0014) o acontecimento de evento similar de motovelocidade no mês de dezembro de 2020, nesta análise perfunctória do caso, entendo que tais fatos não são suficientes para embasar a concessão da medida liminar pretendida e, tampouco, configurar lesão ao princípio da igualdade, já que tanto a autorização como a decisão judicial foram emanadas em contexto fático distinto, devendo-se levar em conta o recente crescimento do número de casos e de mortes causadas pela pandemia.

Consoante se verifica do último Informe Epidemiológico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, é periclitante a situação enfrentada por conta da pandemia. Desde o mês de dezembro de 2020 estamos enfrentando aumento considerável de casos novos e da média móvel de óbitos.

Assim, com acerto o Magistrado ao decidir que “*a pretensão da imperante parece esbarrar na proibição*



de aglomeração prevista no Decreto Estadual nº 6.294/2020. Com efeito, embora não tenha havido venda de ingressos ao público, o evento automobilístico “Track Day RPM’s Escola de Pilotos Londrina” contará com 40 participantes. Ainda que não haja contato físico entre os competidores, é razoável supor que cada um deles será assessorado por uma equipe de apoio própria composta por assistentes e mecânicos, os quais, somados aos seguranças terceirizados (vide contrato do evento 1.13), poderão ensinar, sim, as aglomerações vedadas”.

Ainda que a agravante alegue a existência de prejuízos advindos da não realização do evento, tal argumento não se sustenta, visto que as normativas de proteção à saúde e à vida expedidas pelo ente estadual, por certo se sobrepõem a eventual prejuízo suportado pela recorrente, haja vista que o ente municipal busca assegurar a proteção de direitos fundamentais de toda a sociedade.

Gize-se que nada impede que seja realizado o evento pretendido em momento posterior, visto que o Decreto Estadual vigente tem alcance até o dia 31/01/2021.

Diante do cenário atual, ainda é de suma importância a manutenção do distanciamento social e a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, já que a exposição indiscriminada dos indivíduos ao COVID-19 ainda é capaz de colapsar o sistema de Saúde. Daí a necessidade de continuidade de adoção de medidas no combate à pandemia.

Outrossim, com exceção dos casos nos quais há ofensa à legislação ou manifesta violação aos princípios constitucionais, não cabe ao Poder Judiciário imbuir-se na função do Poder Executivo e tampouco aprofundar-se no mérito administrativo das decisões tomadas pelo executivo.

É cediço que, em regra, não deve o Poder Judiciário desconstituir as decisões de competência do Poder Executivo, dizendo quais restrições não são válidas, pois se pressupõe que tais foram estabelecidas consoante análise de conveniência e oportunidade da Administração, ou seja, no âmbito da discricionariedade outorgada ao gestor público.

Sendo assim, salvo melhor juízo, entendo que não assiste razão à agravante, pois tudo leva a crer que não há ilegalidade na negativa de realização do evento automobilístico pretendido pela recorrente.

Dessa forma, não havendo probabilidade do direito da recorrente, a liminar pretendida não merece guarida.



Portanto, em sede de cognição sumária e não exauriente, diante da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada.

2. Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência deste Tribunal de Justiça, para fins de cadastro na base de dados referida pela Portaria nº 57/2020-CNJ.

3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, conforme disposto no artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento de mérito (art. 1.020, do CPC).

6. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo o Chefe de Divisão da 5ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários.

7. Intimem-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador Renato Braga Bettega

Relator

